

ATO Nº 47

Altera valores de taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART estabelecidos pelo ATO Nº 36/CREA-MS.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela letra "k" do art. 34 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto nas Resoluções nºs. 384/94 , 385/94 e 387/94 do CONFEA;

Considerando a inexistência de tabelas de honorários relativas a projetos e/ou execução de obras aplicáveis a todos os profissionais do Estado, indistintamente;

Considerando que o valor desses honorários está diretamente relacionado com a área de construção;

Considerando ainda a Decisão PL Nº 1.340/96-CONFEA que aprovou a nova Tabela Alternativa para Cobrança de ART do CREA/MS,

RESOLVE:

Art. 1º . As taxas devidas pelas anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes a obras e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e profissões afins serão recolhidas ao Conselho Regional de Engenharia ,Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul (CREA - MS) de acordo com os valores dos contratos e/ou área construída, conforme tabelas abaixo:

TABELA I

Nº de ordem	Valor de contrato (UFIR)	Taxa (UFIR)
1	até 3.000	15
2	acima de 3.000 até 10.000	40
3	acima de 10.000 até 25.000	75
4	acima de 25.000 até 70.000	140
5	acima de 70.000	250

TABELA II

Nº de ordem	Área Construída (m ²)	Taxa (UFIR)
1	até 30,00	15
2	acima de 30,00 até 90,00	40
3	acima de 90,00 até 225,00	75
4	acima de 225,00 até 635,00	140
5	acima de 635,00	250

Parágrafo 1º - Para a aplicação da Tabela I será considerado o valor da obra ou serviço contratado.

Parágrafo 2º - Quando o valor do serviço de mão- de- obra de instalação e/ou manutenção for inferior a 100 UFIR, a taxa de ART devida será de 7,0 UFIR.

Parágrafo 3º - A Tabela II será aplicada às ARTs referentes a projetos e direção / execução das edificações prediais de qualquer tipo, bem como as ARTs relativas a regularização de obras concluídas, exceto quando o contratado for pessoa jurídica.

Parágrafo 4º- As taxas referentes a projetos arquitetônicos e complementares de edificações de qualquer tipo, de pessoa física, serão iguais a 40% (quarenta por cento) dos respectivos valores da Tabela II, sendo:

1.0. Projeto Arquitetônico.....	20%
2.0. Projetos complementares	20%
2.1. estrutural.....	5%
2.2. Hidro - sanitário	5%
2.3. elétrico	5%
2.4. outros	5%

Parágrafo 5º - As taxas referentes a direção/execução de obras de qualquer tipo, de pessoas físicas, serão iguais a 60% (sessenta por cento) dos respectivos valores da Tabela II.

Art. 2º - Ficam instituídas Taxas Especiais a serem aplicadas nos seguinte casos específicos assim definidos:

I - 15,00 UFIRs

I.a - Vinculação, por co-autoria ou co-responsabilidade total ou parcial, a uma ou mais ARTs já registradas;

I.b - Nomeação ou contratos de trabalho para desempenho de cargo ou função técnica em entidade pública ou privada

II - 5,00 UFIRs

II.a - Elaboração de projetos, direção e execução de obras ou serviços para entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, que tenham sido realizadas por profissionais em caráter filantrópico;

II.b - Desempenho de atividades privativas dos profissionais da Engenharia, Arquitetura , Agronomia e afins, em instituição pública oficial, com o qual o profissional mantenha vínculo empregatício;

II.c - As ARTs de projeto, direção e execução de moradias econômicas, compreendendo:

a) edificações isoladas, para fins residenciais, com área de até 70,00 m² , de um único pavimento e que não possuam estruturas especiais;

b) edificações populares executadas por órgãos públicos, nos termos do respectivo convênio celebrado com o CREA-MS, sendo a taxa especial recolhida por unidade habitacional.

II.d - Os trabalhos relativos a perícias judiciais na área da Justiça do Trabalho.

Art. 3º - Fica instituída Taxa Especial para ARTs referentes à Área Agronômica, conforme itens abaixo:

I - A Taxa a ser aplicada às ARTs referentes à emissão de cada Receita Agronômica será igual a 0,30 UFIRs;

II - A Taxa a ser aplicada às ARTs referentes à emissão de cada boletim de Análise de Sementes ou Boletins de Análise de Solos, desde que recolhidas de acordo com o Ato nº 27 do CREA - MS, será igual a 3,00 UFIRs.

III - Para os outros serviços de área de agronomia cujo valores dos honorários sejam inferiores a 100 UFIR será cobrada taxa especial de 5,00 UFIRs;

IV - Aplicar tabela III, para as Culturas Anuais.

TABELA III

Nº de ordem	Área em Hectare	Taxa (UFIR)
1	até 20 ha	5
2	acima de 20 ha até 50 ha	7
3	acima de 50 ha até 100 ha	10
4	acima de 100 ha até 300 ha	12
5	acima de 300 ha até 600 ha	15
6	acima de 600 ha até 900 ha	40
7	acima de 900 ha até 1200 ha	75
8	acima de 1200 ha	140

Art. 4º - Os valores das taxas referentes às atividades de carga e recarga de extintores serão recolhidas em conformidade com a tabela seguinte:

Tipo : Extintores Veicular	Taxa (UFIR)
Pó - químico seco de 1 e 2 Kg	0,50

Tipo : Extintor Predial	Taxa (UFIR)
Tipo água/ espuma de 10 l	0,50
Tipo CO ² (Gás Carbônico) de 4 a 6 Kg	0,50
Tipo Pó Químico seco de 4 a 6 Kg	0,50
Tipo Pó - Químico seco de 8 a 12 Kg	1,00
Demais Extintores	1,00
Ensaio Hidrostáticos de Extintores	0,50

Art. 5º - O valor das taxas referentes às atividades de Manutenção de Elevadores será de conformidade com a tabela seguinte:

a. Elevadores até 10 pavimentos e escadas rolantes	Taxa (UFIR)
a.1 - manutenção eventual	7 UFIR por elevador
a.2 - manutenção contrato anual	40 UFIR por elevador

b. Elevadores acima de 10 pavimentos	Taxa (UFIR)
b.1 - manutenção eventual	10 UFIR por elevador
b.2 - manutenção contrato anual	70 UFIR por elevador

Art. 6º - Os trabalhos repetitivos que se enquadrem no Ato nº 27 do CREA-MS, cujo valor de cada serviço não exceda a 100 UFIRs, a taxa por serviço será de 0,50 UFIR.

Art. 7º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, depois de homologado pelo CONFEA.

Art. 8º - Fica revogado o Ato nº 36, de 12 de abril de 1995, e demais disposições em contrário .

Sala das Sessões, 18 de junho de 1997.

Engº Civil JEAN SALIBA
Presidente

Engº Mec. JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS
1º Secretário

Ato nº 47 - Aprovado na 191ª Sessão Ordinária de 18.06.97

Publicado no Diário Oficial do Estado nº 4636, pág. 23 e 24.